

LIMITES JURÍDICOS AO USO DA FORÇA E A QUESTÃO NUCLEAR NO CONTEXTO DA CIDADANIA GLOBAL¹

LEGAL LIMITS TO THE USE OF FORCE AND THE NUCLEAR ISSUES IN THE CONTEXT OF GLOBAL CITIZENSHIP

Maria Luiza Roman Folle²

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6655-4442>

Alisson Guilherme Zeferino³

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2052-3365>

Submissão: 22/01/2021/ Aceito: 28/03/2021 / Publicado: 16/04/2021

Resumo

Segurança e insegurança permeiam o discurso jurídico sobre armamento nuclear. O presente estudo objetivou evidenciar a segurança da cidadania global como um limite jurídico ao emprego de armas nucleares. Para tanto, abordou-se o uso da força no contexto internacional, as categorias de coação implementadas após 1945, e o debate jurídico concernente à manifestação de poder por meio do emprego de arsenal nuclear e seus efeitos sobre a cidadania global. A pesquisa caracterizou-se como pura, qualitativa, de fins descritivos, realizada pelo método de abordagem indutivo com recurso ao procedimento técnico da análise bibliográfica. Concluiu-se que a segurança da cidadania determina, num arcabouço racional e sob o império do direito, limitação legal ao recurso a estas armas.

Palavras-chave: Uso da força. Armas nucleares. Cidadania Global. Limites jurídicos.

Abstract

Security and insecurity permeate the legal discourse on nuclear armament. The aim of this study was to evidence global citizenship security as a legal limit to the use of nuclear weapons. Therefore, we have discussed the use of force in the international context, the coercion categories implemented after 1945, and the legal debate concerning the manifestation of power through the use of nuclear armory and their effects over global citizenship. The research was pure, of qualitative approach, descriptive in its goals and was conducted through the approach of the inductive method. We have employed bibliographical analysis as the main technical procedure. We conclude that the security of global citizenship determines, in a rational, legal framework, a legal limit to the use of nuclear weapons.

Keywords: Use of force. Nuclear Weapons. Global citizenship. Legal limits.

¹ Trabalho submetido ao III Congresso de Relações Internacionais, Direito e Poder: Atores Emergentes e a Cidadania Global, e apresentado no GT Violência e Cidadania.

² Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó, Unochapecó.

³ Doutorando pelo Programa de Pós-graduação em direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC). Mestre em direito (PPGD/UFSC, 2020). Bacharel em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2017). Membro do Centro de Estudos Jurídico-econômicos e de Gestão do Desenvolvimento. Bolsista Capes-Proex. E-mail: alissontwo@gmail.com.

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



INTRODUÇÃO

Entre conflitos e a restauração de relações amigáveis, as figuras soberanas mantiveram-se até o final do século XIX pouco centrados na criação de um regime mais elevado de recurso à força armada. No século XX, entretanto, o cenário jurídico de limitação da força contou com a elaboração de documentos internacionais relevantes a ditar a oportunidade e a maneira de conduzir conflitos interestatais.

Nesse diapasão, o presente artigo foi orientado pelo seguinte: a cidadania global apresenta-se, em alguma medida, relevante para a limitação do uso da força nuclear? Para que a resposta ao questionamento formulado fosse alcançada, a hipótese sustenta que sim, a segurança da cidadania determina, num arcabouço racional e sob o império do direito, limitação legal ao recurso a estas armas. Logo, procura-se explorar a construção destes limites com arrimo em aspectos destacados das ciências das Relações Internacionais e do Direito Internacional.

Buscou-se, dessa forma, atingir o seguinte objetivo geral: evidenciar a segurança da cidadania global como um limite jurídico ao emprego de armas nucleares. Nessa direção, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: a) contextualizar o uso da força pelos Estados e os limites à sua aplicação; b) expor as categorias de coação empregadas a partir de 1945; e, c) destacar preocupações inerentes à manifestação de poder por meio do emprego de arsenal nuclear e seus efeitos sobre a cidadania.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa de natureza pura, qualitativa em relação à abordagem do problema e descritiva quanto aos fins. O método de abordagem empregado foi o indutivo. Lançou-se mão do método auxiliar monográfico e da análise bibliográfica como procedimento técnico. Com base nessa delimitação e opções metodológicas, os argumentos apresentados tiveram por base a produção teórica de autores como Kelsen, Shaw, Lima, Duguit e Shiguenoli, além de documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas. O presente trabalho é justificado pelo recorrente debate acerca dos limites jurídicos impostos ao uso de armas nucleares e o possível desenvolvimento de instrumento vinculante no sentido do completo desarmamento quanto a este arsenal.

O USO DA FORÇA PELOS ESTADOS E OS LIMITES À SUA APLICAÇÃO

No âmbito da comunidade internacional, os Estados são atores detentores de um aparato jurídico-político de liberdade que os eleva a posição destacada. A soberania estatal, concebida na

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

máxima suprema *potestas superiorem non recognoscens*, ou seja, propugnada na ideia de um poder supremo que não reconhece autoridade maior, há muito encampa debates entre teóricos como Ferrajoli (2007) e aqueles vinculados à corrente realista das Relações Internacionais, os quais sustentam a existência de um cenário interestatal anárquico.

Parte-se do consentimento basilar de que embora o debate contemporâneo procure reafirmar a quebra da soberania dos Estados em relação aos demais atores no exercício de seus papéis num viés internacional, ao menos formalmente inexitem poderes superiores às unidades estatais. O exercício fático de outras formas de poder, por atores diversos, se é que em alguma medida prova superar as atividades das figuras soberanas, não se confunde com aquele que é produto do atributo maior do Estado. O que se verifica, em verdade, é a manifestação da dualidade, no plano global, do consenso pela conveniência e pela necessidade. Nesse diapasão, diante de um ambiente interdependente e concorde aos regimes econômicos, os Estados se propõem aprioristicamente a respeitar uma cultura pacífica e dotada de limites para a manutenção de um poder político, jurídico e financeiro (KEOHANE; NYE, 1989; KADES JUNIOR, 2016).

Logo, pode-se visualizar a emergência de uma perspectiva emblemática quanto ao poder dos Estados que, por intermédio de sua liberalidade, exercem sua força perante seus semelhantes e mais além, perante atores não estatais. Perspectiva essa que se desenvolve concomitantemente no viés filosófico-jurídico e, por certo, naquele jurídico-internacional, não limitado ao Direito Internacional, porquanto abarca também as Relações Internacionais (GOUVEIA, 2013).

Nesse íterim, o próprio León Duguit (2009) – não obstante fundamente sua obra a partir de um olhar mais voltado à soberania interna – destaca que os Estados são entes que possuem o exercício da força como escopo de sua natureza e funções. Isso, porém, desde que tal força seja exercida – de acordo com sua visão – em conformidade com o império do Direito e tendo o poder político como uma força a servi-lo. Semelhantemente, afirma Shaw (2008, p. 1118): “O papel e a manifestação da força na comunidade internacional é certamente dependente de fatores políticos e não-jurídicos, assim como depende do estado atual do direito, mas o direito deve buscar fornecer mecanismos para restringir e punir o recurso à violência”. De um modo ou de outro, porém, vê-se que a realidade é dotada de maiores complexidades.

No contexto das Relações Internacionais, denota-se a partir do século XX a coalizão de uma ordem mundial pautada na vontade hegemônica dos Estados mais fortes, e principalmente por meio de um sistema de alianças e interdependência. Muito embora o arcabouço teórico do “paradigma da interdependência” tenha surgido a partir da segunda metade do século XX, é possível

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



notar a existência de tal sistema já na ordem jurídico-política imediata aos pós-guerras, estendendo-se até a contemporaneidade.

Nesse viés, como bem consigna Miyamoto Shiguenoli (2011, p. 18) acerca da realidade político-jurídica do século passado:

A ordem mundial, como a verificada nos anos 20, na década de 40 e nos lustros posteriores, não se constituiu em nada além da vontade dos mais fortes. [...] Amparando-se em ditames como esse, as políticas externas e domésticas têm sido formuladas pela comunidade internacional ao longo dos anos, com os Estados procurando com naturalidade atender constantemente aos seus objetivos, por mais egoísticos que sejam, ora isolada ora conjuntamente, de acordo com as suas conveniências. Ao se comportarem assim, os governos nada mais têm feito do que traçar linhas de condutas para seus países, apoiados em políticas de poder, nem sempre considerando o Estado vizinho como amigo, mas apenas como aliado, enquanto seus interesses coincidirem. Constituem inclusive associações, agrupam-se em bloco com outros países e buscam atingir pelo menos dois objetivos: fortalecer sua própria capacidade no âmbito regional reduzindo os riscos a sua segurança pois estão protegidos por protocolos, acordos, etc.; e, como membro de uma instância desse porte, atuar com mais desenvoltura no amplo tabuleiro do poder global, *vis-à-vis* aos demais blocos.

Visualiza-se, portanto, um ambiente no qual possui a hegemonia a política do mais forte. Mas, de um modo ou de outro, se pensada tal realidade sob a perspectiva da preponderância dos mais fortes, já seria possível identificar tal desenvolvimento teórico em momentos anteriores da história. De fato, tal ótica já estava presente na obra de Friedrich Ratzel por exemplo, em sua “teoria do espaço vital”, onde, já nos idos do século XIX, propunha a vertente do “determinismo geográfico”, ressaltando que o homem seria produto do ambiente onde vive, assim como que a evolução se baseia na luta entre as sociedades, prevalecendo aquela que impusesse de maneira mais contundente sua superioridade. Isso faria com que as demais ficassem subordinadas à cultura daquela dominante, que se valeria das condições espaciais e naturais (espaço vital) de seu território para a consolidação de seu poder. Trata-se de um claro desdobramento das teorias do “darwinismo social” (MORAES, 2007, p. 67-74).

O recurso à força e seus desdobramentos no plano internacional conformam um aspecto central das relações interestatais, e a força se apresenta tão relevante quanto outros elementos do quadro dessa ordem, como a soberania sobre o território, a igualdade e independência estatais. É por essa razão que a estrutura organizacional do sistema tem por base as manifestações por consentimento e consenso, aliadas a laços de reciprocidade e boa-fé (SHAW, 2008).

A respeito do uso da força, importa consignar ter ocorrido em meados do século XIX a abordagem primeva do conflito armado por entidades soberanas, numa época na qual o exercício do poder bélico pelos céus não passava de sonho. É por isso que ao observar as referências feitas à lei

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



do conflito armado nesse período, tem-se a exposição da preocupação dos países com a condução dos combates realizados por destacamentos em terra, já que as tecnologias disponíveis expunham a população civil desvinculada dos propósitos dos combatentes a perigo somente em caso de sítio, bombardeio por artilharia ou armas navais, ou ainda bloqueio naval, situações nas quais haveria maior proximidade entre o conflito e os civis. Logo, a almejada proteção da população civil ficava limitada às técnicas e tecnologias empregadas. Pela inexistência de maiores riscos de ter atingidas áreas mais remotas da zona costeira, pressupunha-se, por exemplo, resguardar a população por uma relação entre o alcance estimado das armas e a distância até vilarejos no país sob ataque (ROGERS, 2008).

Ao tratar da ordem militar global e realizar comparativos históricos entre os períodos do século XIV ao XVIII (pré-moderno), século XIX ao XX (moderno) e o período após 1945 (contemporâneo), David Held et al (1999) demonstram ter sido a era moderna organizada geopoliticamente em impérios globais, permeados pela guerra total. No aspecto da transferência de armamentos, despontou a industrialização e o mercado privado desregulado, o que promoveu a difusão do poder produtivo no setor de defesa. Num terceiro aspecto, nomeado geogovernança, os autores destacam o início da regulação jurídica e multilateral e a falha da segurança coletiva.

Pouco após a adoção da Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos das Forças Armadas em Campanha, de 1864, a Declaração de São Petesburgo, datada de 1868, considerada um ponto de partida para muitos autores na limitação jurídica do recurso à violência estatal, teve sua comissão debruçada sobre os desafios impostos pela necessidade da guerra e, de outra parte, as exigências da humanidade, porquanto “o progresso da civilização deveria amenizar tanto quanto fosse possível as calamidades da guerra e que o único objetivo legítimo que os Estados deveriam se esforçar para atingir durante a guerra era enfraquecer as forças militares do inimigo” (ROGERS, 2008, p. 195-196).

Por conta da atenção conferida à humanidade em meio ao conflito na declaração, muito embora na época o bombardeio naval fosse a única opção de ataque com propensão a atingir um alvo atrás das linhas inimigas, afirma-se ter restado evidente que em termos de guerra nem tudo é permitido, restringindo-se as práticas bélicas a uma avaliação de necessidade, ou seja, àquilo que no ímpeto de neutralizar ou derrotar o inimigo, revele-se inafastável (ROGERS, 2008).

4 De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2018), “a Convenção de 1864 foi substituída pelas Convenções de Genebra de 1906, 1929 e 1949 sobre o mesmo assunto. Entretanto, somente deixou de vigorar em 1966, quando o último Estado parte dela que ainda não havia aderido a uma Convenção posterior (República da Coreia) aderiu às convenções de 1949.”



Décadas mais tarde, nos atritos internacionais, os Estados Unidos passaram a visualizar a inexistência de alternativa à guerra para combater a Alemanha de Hitler, porém os americanos não queriam instaurar outra guerra de trincheiras, de soldados com rifles e artilharia avançando centímetros e morrendo aos montes, como ocorreu no território francês, uma guerra de tática tanto fútil quanto catastrófica. Por essa razão a força militar estadunidense tratou de buscar uma alternativa ao banho de sangue das explosões nas trincheiras (OBENHAUS, 2017).

Embora a guerra tenha sofrido contestação, “após a Primeira Guerra Mundial, todo o potencial do poder aéreo ficou clarividente. Ele poderia circundar a linha de frente e derrotar o inimigo pela condução de poderosos ataques no interior do país”, e nesse ponto chegou-se à conclusão de que o uso não controlado do poderio aéreo viria a causar efeitos devastadores na população civil dos países em conflito, o que deu lugar à consideração desse novo risco, resultando, anos mais tarde, nas Normas da Haia sobre o Conflito Aéreo, de 1923, parte das regulações da Haia e, portanto, vinculantes por se tratar de regra de direito costumeiro (ROGERS, 2008, p. 193-194).

Ainda sobre os eventos que levaram ao engajamento efetivo em conflito entre Alemanha e Estados Unidos, o desenvolvimento aeroespacial provou que as aeronaves, na década de 30, revolucionariam a guerra para sempre, com a condução dos exércitos tanto pelo terreno quanto pelos ares, dando azo a um cenário completamente novo de conflito armado, com a possibilidade de os Estados Unidos sobrevoarem o inimigo e navegar até os alvos industriais no território alemão com vistas a imobilizar o maquinário por meio do qual os planos fascistas teriam se concretizado. A verdade é que o que os americanos tinham, com a ideia de nova forma de conflito, não passava de teoria e careciam de um instrumento para torná-la factível. À época, a Boeing trabalhava no desenvolvimento do B-17, o primeiro bombardeiro de quatro motores, capaz de penetrar longas distâncias no campo inimigo e retornar. Na iminência da guerra, a corporação aérea americana encomendou apenas treze das aeronaves que batizou de Flying Fortress. Importa ressaltar que secretamente a Alemanha desenvolveu a Luftwaffe, a primeira força aérea moderna, com alguns dos aviões mais avançados já construídos, o que tomou os Aliados de assalto (OBENHAUS, 2017).

Como sustentado, foi a partir do século XX que houve o fortalecimento da normatização voltada à limitação do poder dos Estados. E isso se deu em momentos distintos e encadeados, como os seguintes, listados de maneira não exaustiva: a) a proibição do uso da força para a cobrança de dívidas entre Estados na Convenção Drago-Porter (1907), com a vedação a represálias; b) o retardamento no uso da força no Pacto da Sociedade das Nações (1919), com a centralização da decisão quanto à possibilidade de realização de uma guerra, que, em resumo, somente seria admitida

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



quando fosse a última medida, medida coercitiva autorizada ou legítima defesa; c) a renúncia do recurso à guerra no Pacto Briand-Kellogg (1928),⁵ ressalvadas as exceções destacadas no item anterior, e; d) a proscricção geral efetiva do uso da força na Carta das Nações Unidas (1945), ressalvadas os casos de legítima defesa, de medidas autorizadas pelas Nações Unidas, de medidas adotadas contra Estados anteriormente inimigos, e de medidas adotadas por organizações regionais (GOUVEIA, 2013, p. 156-163).

Necessário, nesse ponto, cindir o estudo, procedendo-se à abordagem das questões iminentes aos desenvolvimentos da restrição do uso da força no consórcio mundial.

CATEGORIAS DE COAÇÃO APÓS 1945

Embora relevantes as tratativas anteriores, o período do segundo pós-guerra foi determinante no quesito do uso da força estatal porquanto, com a instituição das Nações Unidas, a elaboração de sua Carta e a instituição da Corte Internacional de Justiça, implantou-se um cenário de prostração e repúdio efetivo ao exercício da força pelos Estados senão naquelas hipóteses em que fossem previstas pelo próprio consórcio de nações. Dessa feita, no artigo primeiro da Carta das Nações Unidas, foram consignados propósitos como o de manutenção da paz e da segurança internacionais; de desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; de cooperatividade universal para o fim de resolução de conflitos de cunho internacional, e; o estabelecimento das Nações Unidas como centro destinado à harmonia e ao alcance desses objetivos comuns (ONU, 2017).

Justamente através de seu Conselho de Segurança – hoje composto por quinze membros, sendo cinco permanentes (Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, França e China) e dez rotativos, eleitos pela Assembleia Geral por dois anos – que as Nações Unidas exercem esse papel de manutenção e afirmação de seus objetivos, assim como seu papel decisório em relação à possibilidade do uso da força pelos Estados (ONU, 2017; ONU, 2018). Trata-se de um modo de agir que procura prevenir um novo cenário beligerante global que, por certo, não ignora a recorrente pauta nuclear.

De acordo com o direito internacional, inexistente sistema de sanções que se assemelhe àquele que é discricionário da manifestação do poder estatal no âmbito interno, porém há situações nas

⁵ O Tratado Pela Renúncia à Guerra, mais conhecido pelo nome dos agentes de Estado aos quais se atribui o sucesso de sua celebração, Aristide Briand, pela França, e Frank B. Kellogg, pelos Estados Unidos, tem por base a instauração da pacificidade e da ordem na relação entre os signatários que aceitaram, assim, rechaçar o recurso à guerra para solver seus conflitos externos e, ademais, trataram de renunciar a guerra enquanto instrumento de condução da política nacional (KELSEN, 2010).



quais o recurso à violência é considerado justificável e legal. Como ressaltado, o Conselho de Segurança da ONU pode, verificada ameaça à paz, violação da paz ou diante de um ato de agressão, implementar sanções econômicas e/ou militares. Anteriormente ao estabelecimento desse cenário de repressão institucionalizado, compete aos próprios Estados decidirem pelo uso da força em suas relações diante de atos de agressão e também a extensão da medida adotada (SHAW, 2008).

Destaca-se, ainda, a elaboração no contexto da ONU dos “artigos sobre responsabilidade dos Estados por ato internacionalmente ilícito”. Trata-se de um trabalho desenvolvido durante décadas pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, apresentado no relatório da 53ª Sessão deste órgão, e se justifica como uma maneira de formular, por intermédio da codificação e do desenvolvimento progressivo, as regras básicas de Direito Internacional referentes à responsabilidade dos Estados por seus atos ilícitos de abrangência internacional (AZEVEDO, 2017, n. p; ONU, 2008).

Conforme o texto proposto pela mencionada comissão, os artigos de responsabilidade dos Estados versam apenas sobre a responsabilidade por condutas que sejam internacionalmente ilícitas, ou seja, condutas que induzam a uma responsabilidade que resulte exclusivamente de um ato ilícito cometido por um Estado em desacordo com as normas de direito internacional (ONU, 2008). Trata-se de uma maneira de as Nações Unidas limitarem – ainda que com caráter de proposta, e não de convenção – o uso da força pelos Estados, principalmente como forma de violação do direito internacional.

Se essa iniciativa lida com a violação num caráter de recomendação, há regras específicas que determinam a legalidade e a ilegalidade das ações assim adotadas pelos países na solução de disputas que superam as contendas argumentativas e se protraem na manifestação efetiva do poderio e da violência, numa verdadeira escalada dos conflitos: “Desde o estabelecimento do regime da Carta, há basicamente três categorias de coação abertas aos Estados sob o direito internacional. Estes são retorção, represália e legítima defesa” (SHAW, 2008, p. 1128).

A iniciar pela retorção, diz-se que é a adoção de um ato lesivo e não amigável, porém perfeitamente legal, como método de retaliação empregado contra atividades ilegais de outro governo soberano, sendo exemplos o agravamento das relações diplomáticas, a expulsão de estrangeiros e outras medidas econômicas. Frise-se que a legitimidade da retorção é confirmada se logra permanecer dentro dos limites da legalidade (SHAW, 2008). A retorção não se confunde com sanção na medida em que desautoriza o emprego da força em caso de resistência (KELSEN, 2010).



De outro lado, a represália é o ato ilegal cometido em resposta a um ato prévio e também ilegal de outro Estado (SHAW, 2008).

Escrevendo em Berkeley em 1952, em seu Princípios do Direito Internacional, Kelsen trata exaustivamente dos temas em comento, utilizando-se, contudo, do termo represália em vez de coação para se referir às “interferências forçadas no domínio de interesses normalmente protegidos pelo Direito Internacional” (2010, p. 53).

Dessa feita, para Kelsen a represália pode ser limitada ou ilimitada, a depender da extensão da interferência promovida por um país sobre outro. A forma limitada seria delito internacional, porém se caracteriza como retaliação (que em Shaw é chamada represália) porque é resposta a um delito cometido anteriormente: “são atos que – apesar de, normalmente, ilegais – são excepcionalmente permitidos como reação de um Estado à violação de seus direitos por outro.” Uma retaliação limitada, em caso de guerra, poderia consistir no desrespeito a uma limitação imposta sobre o arsenal permitido. De outra parte, a represália ilimitada consiste na própria guerra “promovida pela força armada” (KELSEN, 2010, p. 53-54).

A aplicação de força no caso de uma represália, ou de uma retaliação limitada, conforme os autores, não está excluída. Há, entretanto, julgamento – do caso Naulilaa – no sentido de confirmar “os princípios de que retaliações são legais apenas como reação a uma violação do Direito Internacional e devem manter as proporções com o delito internacional” (KELSEN, 2010, p. 54). Verifica-se, portanto, a introdução da questão da proporcionalidade, também presente na legítima defesa, terceira forma de coação autorizada pelas Nações Unidas conforme sua Carta.

Acerca do uso da força para fins de defesa, e esta defesa própria e legítima, o consenso é no sentido de que precisam ser analisados cuidadosamente os aspectos de necessidade e proporcionalidade, ou seja, o emprego de forças bélicas deve ser diretamente concorde com o ataque armado em questão e, ademais, necessário para sua contenção. Logo, variam caso a caso.⁶ O que é particular da legítima defesa é que esta obedece às duas limitações, quais sejam, a necessidade e a proporcionalidade, e o Estado que assim proceder tem sobre ele o ônus probatório perante a organização, devendo ser capaz de comprovar ter sido objeto de ataque armado, contexto que remove *prima facie* o caráter ilícito do ato praticado (SHAW, 2008).

6 Afirma-se ter sido a partir do histórico caso do *Caroline*, em 1837, que as bases da legítima defesa estatal foram lançadas de maneira inequívoca: “deveria existir uma necessidade de legítima defesa, instantânea, irresistível, sem espaço para escolha dos meios e sem tempo para deliberação” (SHAW, 2008, p. 1131).



A Carta das Nações Unidas traz, em seu artigo 51, a exposição do ato de legítima defesa como direito inerente do país atacado, porém, devido a concentração do poder sancionatório na organização, o recurso à força não pode exceder decisões privativas de seu Conselho de Segurança, ou seja, o país atacado tem liberdade para agir e defender-se, reportando-se imediatamente ao Conselho sobre os atos praticados, porém a manutenção da paz e da segurança, assuntos que não dizem respeito somente aos combatentes, não competem a estes sujeitos, e sim às Nações Unidas (SHAW, 2008).

De qualquer modo, deve-se ter em mente que muito embora exista uma gama de países signatários à Carta das Nações Unidas, a própria disciplina do Direito Internacional constitui um campo do Direito desenvolvido através do consenso dos Estados, tendo sua aplicação subsidiada à conveniência dos próprios entes por intermédio de sua liberalidade soberana. Por essa razão permanece em pauta a preocupação em relação ao exercício da força pelos Estados. Afinal, com a recorrência da discussão relativa ao poder nuclear, fica patente a necessidade de um esforço pelo afastamento de um possível conflito atômico de alcance difuso, de ampla porém imprecisa magnitude, cujo debate se revela imperioso quando perscrutados os aspectos imanentes ao exercício da cidadania global.

Nesse ímpeto, o estudo segue com a abordagem da pauta nuclear e da proporcionalidade inerente à legítima defesa em caso de ataque armado, em conexão com a temática da cidadania.

VIOLÊNCIA NUCLEAR E CIDADANIA GLOBAL

Como ressaltado alhures, o poder de exercício de força pelos Estados atinge níveis, em certo modo, imensuráveis. E a partir disso surge o debate acerca do poderio nuclear dos Estados e o risco da iminência de uma guerra pautada pelo uso de armas de destruição em massa, potencialmente agravada contemporaneamente, quando desafios e instabilidades políticas permeiam o globo e põem em destaque a posse e o controle de milhares de armas de natureza nuclear por diversas potências.

Há informações no sentido de serem nove os Estados que detêm armas nucleares em seu arsenal. São eles China, Coreia do Norte, Estados Unidos, França, Índia, Israel, Paquistão, Reino Unido e Rússia. E a não extensão do número de países detentores de tais armas hoje se deve em grande parte por três situações, quais sejam, a aderência de grande parte dos Estados ao Tratado de Não-Proliferação Nuclear (TNP), de 1968, a consequente criação de alianças entre potências nucleares e Estados não detentores de armas nucleares, e o controle realizado, principalmente pelas



Nações Unidas, sob os fundamentos de diminuição dos riscos e de garantia à segurança global (VIEIRA; BATISTA, 2016; LIMA, 2017; ONU, 2017).

De qualquer modo, não há como deixar de concordar que tal conotação se trata de algo recente na história mundial. Não foi senão antes do fim da primeira metade do século XX que a era nuclear passou a evidenciar seus primeiros desdobramentos, através dos estudos, em meados da década de 1930 do potencial nuclear e o posterior avanço na construção da primeira bomba nuclear através do então denominado “Projeto Manhattan”, desenvolvido pelo governo dos Estados Unidos (MORAES; MOREIRA, 2009).

Entretanto, muito embora se trate de questão recente, nada exime o fato de que a era nuclear trouxe discussões de relevante preocupação ao cenário global dentro dessas poucas décadas. E não são exíguos os exemplos. Desde a explosão das primeiras ogivas nucleares nas cidades de Hiroshima e Nagasaki (1945), perpassando pelos momentos de tensão da Guerra Fria entre Estados Unidos e União Soviética (1945 a 1991), até mesmo diante das atuais ameaças realizadas principalmente pela Coreia do Norte, o cenário global se encontra diante de um ambiente de gradual risco que consagra a teoria da “sociedade de risco” de Ulrich Beck (2010).

Não se olvida, também, que entre os anos de 1946 e 1958, os Estados Unidos conduziram 67 testes nucleares que produziram efeitos sobre as Ilhas Marshall, um protetorado norte-americano que se tornou independente somente em 1991. Dentre eles, recebeu destaque o de *Castle Bravo*, no Atol de Bikini, em 1954. A bomba termonuclear demonstrou poder de 15 megatons⁷ quando os cientistas esperavam verificar uma potência menor, o que levou à contaminação da população do atol e de outras regiões pela radiação da reação mal calculada (LIMA, 2018).

Nesse jaez, destacam Vieira e Batista (2016, p. 442):

A era nuclear marca a plena demonstração da capacidade do homem em se autodestruir, intencionalmente. Razão pela qual os primeiros a se mobilizarem e se manifestarem contrários foram os próprios cientistas, como Leo Szilard da *University of Chicago*, que produziram um informe em 1944, intitulado “*Prospectus Nucleonics*”, para alertar sobre o problema da supremacia nuclear não gerar segurança e, também, em junho de 1945 contra o uso militar da arma nuclear sobre o Japão. Einstein, que havia encorajado o Projeto Manhattan para gerar dissuasão contra Alemanha, jamais imaginou que seu uso poderia ter sido sobre o Japão, já seriamente prostrado.

E é a partir desse debate acerca do risco gerado pela era nuclear, cumulado com o potencial humano em se autodestruir, que passa a ter destaque o papel do movimento pelo desarmamento nuclear. Movimento este que inclusive culminou no Tratado de Não-Proliferação de Armas

⁷ Um megaton de TNT representa um milhão de toneladas, em termos de energia.



Nucleares, pelo qual os Estados signatários se comprometem a ora limitarem e a ora se absterem da posse de material bélico de natureza atômica. Isso, no entanto, não consagra a existência de um tratado de banimento total de armas nucleares – como ocorreu com as armas biológicas –, mas apenas coloca um fim limitado ao armamento, reforçando a ideia de alianças (VIEIRA; BATISTA, 2016).

A Corte Internacional de Justiça já teve a oportunidade de manifestar inexistir prática estatal de proibição de armas nucleares, específica ou expressa, e que estas sequer foram proibidas em geral por uma série de tratados acerca da aquisição, produção, emprego e teste de armas nucleares ou nos tratados banindo tais armas em certas áreas do mundo: “A Corte não pôde determinar se o princípio da neutralidade ou os princípios do direito humanitário ou ainda a norma da legítima defesa proibiram a ameaça ou uso de armas nucleares” (SHAW, 2008, p. 1189).

Mencionadas alianças se projetam na união entre Estados nucleares e Estados não nucleares, onde os primeiros – já podendo ser enquadrados na definição de potências hegemônicas – oferecem proteção a estes últimos como medida de não proliferação e se comprometem a não ajudá-los na detenção de armas, enquanto esses últimos se comprometem a não desenvolver ou adquirir tais armas. É o que ocorreu, por contextualização, com o Brasil, que descontinuou suas pesquisas acerca do desenvolvimento de uma arma nuclear própria, encerrando inclusive em sua Constituição de 1988, na alínea “a” do inciso XXIII de seu artigo 21, a utilização da atividade nuclear em território nacional para fins exclusivamente pacíficos (VIEIRA; BATISTA, 2016; BRASIL, 1988).

Abaixo estão alguns instrumentos internacionais quanto ao poderio nuclear:

- Tratado da Antártida, de 1959;
- Tratado de Interdição de Teste de Armas Nucleares na Atmosfera, Debaixo d’água e no Espaço, de 1963;
- Tratado sobre os Princípios que Governam as Atividades dos Estados na Exploração e uso do Espaço, incluindo a Lua e outros Corpos Celestes, de 1967;
- Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares na América Latina, de 1967;
- Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares, de 1968;
- Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares do Pacífico Sul, de 1985;
- Tratado sobre a Zona Livre de Armas Nucleares da África, de 1996;
- Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares, 2017.

Adaptado de: Shaw, 2008; Nuclear Age Peace Foundation, 2018.

Nesse liame, o TNP consolida-se hoje como o mais recente avanço no tocante ao desarmamento nuclear. Até mesmo em razão do teor de seus artigos IV e VI, a partir dos quais os países signatários comprometem-se a cooperar para a erradicação do armamento e da corrida armamentista nuclear, utilizando a sua ciência tão somente para fins pacíficos. Comprometem-se,

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



inclusive, a trabalhar na elaboração de um tratado de desarmamento geral e completo (LIMA, 2017; BRASIL, 1998).

Ademais, tomou contorno no ano de 2016 a publicação da Resolução L.41 das Nações Unidas, segundo a qual fica previsto o início, já ao ano de 2017, da abertura de negociações de um documento internacionalmente vinculante visando à proibição absoluta de armas nucleares. Uma forma, vale dizer, de concretização do inciso VI do Tratado de Não-Proliferação de Armas Nucleares. E mais, de progresso racional (VIEIRA; BATISTA, 2016).

Como forma de reação, os Estados Unidos, acompanhados do Reino Unido, França, Coreia do Sul e vários outros países do leste europeu e Turquia, lideram a frente opositiva ao novo Tratado. Segundo justificam, não como forma de contradição à ideia, mas sim de atitude racional perante Estados reacionários como a Coreia do Norte (ZH, 2017, n. p.).

Vale dizer, nesse ínterim, que essas questões foram ratificadas pela Corte Internacional de Justiça no ano de 1996, em sua Opinião Consultiva acerca da “legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares”, onde restou consignado que “existe uma obrigação de buscar de boa-fé e levar a uma conclusão as negociações conducentes ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos” (LIMA, 2017, p. 09).

Naquela ocasião, a Corte Internacional de Justiça, reconhecendo que a necessidade e a proporcionalidade são o cerne do exercício do direito de legítima defesa estatal – parte do direito costumeiro – respondeu à Assembleia Geral que somente o princípio da proporcionalidade não teria o condão de excluir o emprego de arsenal nuclear em legítima defesa em todas as circunstâncias, mas que, no regime em vigência, o uso da força deve obedecer as leis do conflito armado (SHAW, 2008). Prevalece, portanto, a regra basilar do que pode e não pode ser feito numa guerra, sem que se vede, de pronto, o emprego destas armas (LIMA, 2018).

Nesse diapasão, “a proporcionalidade como um critério de legítima defesa pode requerer também a consideração do tipo de arma a ser utilizado, uma investigação que carece de uma análise dos princípios do direito internacional humanitário.” No caso das armas nucleares é patente que a natureza do arsenal implica uma avaliação mais aprofundada de seus efeitos e da (im)possibilidade de se respeitar o direito humanitário, porquanto deste emana, em primeiro lugar, o princípio a ditar a proteção da população e de objetos civis, impondo-se a necessidade de distinção entre civis e combatentes, sem que se faça da população civil o alvo de ataque e “consequentemente, nunca usar armas incapazes de fazer distinção entre alvos civis e militares.” Como se o problema do arsenal nuclear e da legalidade de seu uso no combate armado não pudesse ser resolvido pela avaliação do



potencial destrutivo e do sofrimento dos civis, um segundo princípio emerge e determina o refreio de ataques que causem sofrimento desnecessário aos combatentes (SHAW, 2008, p. 1142 e 1187).

Há quem levante a controvérsia do princípio da proporcionalidade afirmando haver falta de entendimento acerca de seu propósito maior: “tem ele a ver com minimizar baixas civis e danos à propriedade civil; nada tem a ver com a paridade de armas, nem com a comparação do número de baixas em cada lado.” Logo, a proporcionalidade está mais relacionada ao objeto de ataque e a vantagem pretendida pelo sucesso militar no atingimento do alvo com a contingência do sofrimento controlada pela necessidade – o sucesso não deve ser consagrado pelos excessos no combate – do que ligada à ideia de equiparar o número de mortes e os arsenais empregados (ROGERS, 2008, p. 189).

Porque em certos aspectos poder e governança podem encontrar-se descolados, ou seja, a presença estatal nem sempre define o exercício fático de atos internacionalmente relevantes, surgindo daí as possibilidades de governança sem governo, por exemplo, como dadas por Olsson (2015), a pauta do exercício da cidadania global emerge em contraposição à ideia estanque de que as coletividades, se não representadas por um Estado no plano internacional, deixam de exercer influência política, do que faz parte a segurança. A ideia é corroborada pela verificação crescente de que atores não estatais têm demandado das figuras governamentais formais cada vez mais ações responsáveis ao “ostentar singulares protagonismos” (OLIVEIRA, 2015, p. 18).

Nesse ponto, destaca-se que ao fazer uso do termo “cidadania global”, para alguns uma quimera na prática (OLSSON, 2015), buscamos fazer uma referência ao direito humanitário no contexto dos conflitos armados que podem encerrar a vida no planeta considerada a destruição por bombardeamento nuclear, o que deve ser levado em conta nas diversas esferas de poder.

O que se verifica, na temática, tratando-se da possibilidade de uso de armas nucleares são as leis do conflito armado, ou *jus in bello*, que não se resume ao exercício do direito estatal de defender-se em caso de ataque por armas (ROGERS, 2008, p. 195):

Na essência, as leis do conflito armado têm sido uma tentativa de encontrar meios de dar lugar à humanidade no caso extremo da guerra. Colocado de outra forma, relaciona-se à extensão do espaço que a necessidade militar deveria conceder à humanidade e de atingir o devido equilíbrio entre questões militares e humanitárias. Também é de se considerar a necessidade militar e a humanidade juntas porque são dois lados da mesma moeda. O direito costumeiro tolera a necessidade militar, qual seja, o uso da força com o propósito de derrotar o inimigo, porém a humanidade intervém para prevenir o uso da força se não houver propósito militar a ser atingido ou se o conseqüente sofrimento humano for sem proporção em relação ao propósito militar. Aqui noções de proporcionalidade atuam como uma balança. A humanidade também precisa ser levada em consideração em situações não especificamente cobertas pela lei. Enquanto é fácil formular esses princípios no abstrato, é

na sua aplicação prática que o espaço para interpretação parece interminável.

O que envolve a todos aqueles preocupados com a propugnação da paz no contexto das relações internacionais e, mais além, da manutenção da vida como consequência desse sucesso, é “se é possível imaginar qualquer uso das armas nucleares que não violaria uma ou mais destas regras” confirmadas com arrimo no elemento humano, porquanto o direito humanitário impõe graves restrições ao seu uso e muito provavelmente, revelada a intenção de uso, seria por ele condenada (NYUSTEN, 2014, p. 484).

Em suma, há mais de duas décadas os polos na discussão argumentam ser possível, de um lado, o uso de armas nucleares sob o manto do direito internacional, e de outro, que a posse e o uso destas constitui violação ao mesmo ordenamento. Como a Opinião Consultiva da Corte Internacional de Justiça, respondendo aos questionamentos da Assembleia Geral, tratou do uso da força conforme a Carta das Nações Unidas e não verificou proibição expressa ou específica, àquela época, de seu uso e limitou a força à resposta armada à injusta e anterior agressão sofrida por um Estado, o imbróglio parece permanecer, requerendo olhares aprofundados, bem como recurso a outros direitos, como o ambiental, os direitos humanos e o direito criminal internacional (NYUSTEN, 2014).

A cidadania no mundo, nesse aspecto, fica dependente dos governos que pretendem seguir com sua utilização na medida em que “a natureza de tais armas e os profundos riscos associados a elas constituem consideração relevante para os Estados ‘que acreditam poder exercer uma resposta nuclear em legítima defesa de acordo com os requerimentos da proporcionalidade’” (SHAW, 2008, p. 1142).

De um modo ou de outro, não obstante à discussão quanto a viabilidade ou não do tratado de proibição assinado em 2017 diante do cenário político-jurídico contemporâneo, é necessário registrar que o desarmamento nuclear, acima de qualquer outra questão, se trata de um ponto de impacto humanitário que, nesse sentido, faz ampla referência à cidadania global. O que se coloca em pauta, na realidade, não se resume a uma questão político-jurídica ou de supremacia, mas sim de preservação da vida e do meio humano. Isso vem sendo encarado de uma maneira acentuada e conforma o papel da academia problematizar o estado das ciências envolvidas na busca de respostas satisfatórias.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era moderna organizada geopoliticamente em impérios globais foi permeada por certa transferência de armamentos que despontou em industrialização bélica e, em mercado privado desregulado, fragmentando a soberania estatal e conseqüentemente, a segurança coletiva global. Hodiernamente, a contenção da ameaça nuclear continua sendo um dos desafios mais relevantes para a construção da paz. Nota-se que tais mecanismos de contenção, quando debatidos e instrumentalizados em inúmeras Conferências, no curso do século XX e início do século XXI, não alcançaram os êxitos satisfatórios a realização de uma efetiva dissolução dos problemas humanitários. A lógica arquitetada com argumentos estratégico-militares a partir de iniciativas políticas e jurídicas em torno do desarmamento nuclear subjugaram os impactos humanitários, lançando-os ao plano das questões marginais.

Nesse sentido, a segurança humana acabou por mobilizar a vontade política internacional, abrindo espaço para novas pautas na agenda do desarmamento humanitário. Vale dizer que a sinergia entre os diversos atores internacionais têm fomentado a abertura para ampla atuação participativa da sociedade civil e da opinião pública que indiscutivelmente desempenham um papel central na construção da vontade política ancorada em processos de negociação mais objetivos e transparentes do que a diplomacia tradicional tem demonstrado. Em simples dizeres, os variados espaços políticos internacionais e nacionais pautaram-se em narrativas de diferentes atores (estatais e não-estatais; pacíficos e violentos), bem como, em inúmeras fontes de Direito Internacional.

Assim, conclui-se que o armamento nuclear fomenta, propicia e potencializa a violência, sendo o cerne das tensões políticas da contemporaneidade. Sabe-se que a ação bélica é resultado da decisão humana. Assim, não se pode deixar de pensar que essa decisão pode ser realizada tanto por autoridades lícitas, aquelas que exercem uma governança legitimada pelo Estado, como também, por abrupta disputa de poder que pode vir a ser exercida por autoridade ilícita, mas que exercita a governança marginal ou de mercado (paralelo), como fazem as organizações criminosas e terroristas globais. Razão esta que promulgou as mobilizações sociais e políticas pelo desarmamento e controle de armas.

O contexto da cidadania global, nessa linha, expõe a dependência da segurança humana da não utilização do arsenal nuclear porquanto caracteriza um conjunto de armas que, por sua natureza, facilmente violariam as regras comezinhas do direito internacional humanitário, seja causando sofrimento desnecessário aos combatentes, ou atingindo civis e seus objetos. Aparte do perigo de

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

que não somente os Estados sejam capazes de se valer do poderio nuclear, o foco permanece nesses sujeitos porquanto o consórcio internacional relega a essas autoridades formais exercícios legítimos da força sobre os demais.

Nesse aspecto, a viabilidade da segurança, que carrega a ideia de continuidade da cidadania no mundo, é tema que permanece revolvido pelo cenário irrequieto das relações entre as nações e requer sujeição aos impérios da razão e do direito.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Davi Quintanilha Failde de. **A aplicação dos artigos sobre responsabilidade internacional dos Estados por fato internacionalmente ilícito**. Disponível em: <http://centrodireitointernacional.com.br/static/revistaeletronica/volume11/arquivos_pdf/sumario/Artigo%20-%20Davi%20Quintanilha%20Failde%20de%20Azevedo.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Decreto nº 2.864, de 7 de dezembro de 1998**. Promulga o tratado sobre Não-Proliferação de Armas Nucleares, assinado em Londres, Moscou e Washington, em 1º de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2864.htm>. Acesso em: 15 set. 2018.

DUGUIT, León. **Fundamentos do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado nacional. Tradução de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. O uso da força no Direito Internacional Público. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 107, p. 149-200, jul./dez. 2013.

HELD, David et. al. **Global transformations**: Politics, economics and culture. Stanford: Stanford University Press, 1999.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Convention for the Amelioration of the Condition of the Wounded in Armies in the Field. Geneva, 22 August 1864**. Geneva: ICRC, 2018. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/120?OpenDocument>>. Acesso em: 15 set. 2018.

KADES JUNIOR, Clemir José. **A situação do estrangeiro frente a conflitos de ordem**

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

internacional privada diante de colisões jurisdicionais entre os Estados brasileiro e inglês. 123 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó), Chapecó, 2016.

KELSEN, Hans. **Princípios do direito internacional.** Trad. Ulrich Dressel e Gilmar A. Bedin. Ijuí: Unijuí, 2010.

KEOHANE, Robert O; NYE, Joseph S. **Power and Interdependence.** 2. ed. New York: Longman, 1989.

LIMA, Lucas Carlos. **Armas Nucleares Perante Tribunais Internacionais.** Palestra proferida na Universidade Federal de Santa Catarina em 29 ago. 2018. Florianópolis, 2018.

LIMA, Sérgio Eduardo Moreira. Apresentação. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A obrigação universal de desarmamento nuclear.** Brasília: FUNAG, 2017.

MIYAMOTO, Shiguenoli. O ideário da paz em um mundo conflituoso. In: BEDIN, Gilmar Antônio *et al.* **Paradigmas das Relações Internacionais.** 3. ed. Ijuí: Unijuí, 2011.

MORAES, Benedito Tadeu Ferreira de; MOREIRA, Walmir Coelho. A carta de Einstein de 1939 e o ‘Projeto Manhattan’. In: **IV CONNEPI,** Belém, 2009.

MORAES, Antonio Carlos R. **Geografia pequena história crítica.** 21 ed. São Paulo: Annablume, 2007.

NUCLEAR AGE PEACE FOUNDATION. **Nuclear weapon treaties.** [s. i.], 2018. Disponível em: <<https://www.wagingpeace.org/issues/nuclear-weapons/nuclear-weapon-treaties/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

NYUSTEN, Gro. Conclusions on the status of nuclear weapons under international law. In: NYUSTEN, Gro *et al.* **Nuclear weapons under international law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014, p. 483-486.

O BENHAUS, Mark (Dir.). **The age of aerospace.** United Kingdom: Boeing, 2017.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Notas de introdução. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: o contraponto entre os atores estatais e não estatais.** Vol. 2. Ijuí: Unijuí, 2015, p. 15-42.

OLSSON, Giovanni. O poder dos indivíduos e das coletividades como atores não estatais no espaço global. In: OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). **Relações internacionais, direito e poder: o contraponto entre os atores estatais e não estatais.** Vol. 2. Ijuí: Unijuí, 2015, p. 47-80.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Unicef Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Conselho de Segurança.** ONUBr: 2018. Disponível em:

DOI: <https://doi.org/10.46699/rduno.v3i4.6033> | Edição Vol. 3, Núm. 4, 2020.



Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

<<https://nacoesunidas.org/conheca/como-funciona/conselho-de-seguranca/>>. Acesso em: 15 set. 2018.

_____. **Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, with commentaries.** ILC: 2008. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018.

ROGERS, A.P.V. The principle of proportionality. In: HENSEL, Howard M. (Ed). **The legitimate use of military force: the just war tradition and the customary law of armed conflict.** Hampshire: Ashgate, 2008, p. 189-218.

SHAW, M. **International Law**, 6 ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

VIEIRA, Gustavo Oliveira; BATISTA, Rafael Euclides Seidel. Paz pelo desarmamento nuclear: desafios contemporâneos da proibição com base no impacto humanitário. **Conjuntura Global**, v. 5, n. 3, p. 438-459, set./dez. 2016.

ZH Notícias. **EUA lideram oposição na ONU a tratado para proibir armas nucleares.** Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2017/03/eua-lideram-oposicao-na-onu-a-tratado-para-proibir-armas-nucleares-9757817.html>>. Acesso em: 15 set. 2018.

